



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000252/2008-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.692 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALBERTO CONCEIÇÃO FERREIRA VENÂNCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, deve ser mantida a glosa das deduções realizada pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 57.842,12, em decorrência da glosa de deduções a título de previdência oficial, dependente, despesas médicas, despesa com instrução e previdência privada.

O Contribuinte apresentou os seguinte argumentos na impugnação:

- Aduz que possui netos, de filhos que não detém condições financeiras para sustentá-los, e a lei lhe obriga como avô a arcar honrosamente com essas responsabilidades, mas reconhece que jamais deveria declarar esses dependentes se não possui guarda judicial;
- Argumenta que deveria prevalecer como fonte do direito o costume dos brasileiros de sustentar os seus parentes mais pobres;
- Requer que seu nome não seja incluído no rol dos inadimplentes, ou seja, que não seja incluso no CADIN até o final do processo;
- Afirma que nada deve ao Fisco, e ainda que se fosse este o caso argumenta que não caberiam os acréscimos de juros e multa em percentuais que configuram confisco;
- Diz estar à disposição em caso de necessidade de perícia para sanar qualquer dúvida que ainda exista.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 66/67, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003,2004,2005,2006*

*DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.*

*As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/11/2011 (fl. 71), o Interessado, interpôs recurso voluntário de fls. 73/78, em 16/12/2011, no qual repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de deduções a título de previdência oficial, dependente, despesas médicas, despesa com instrução e previdência privada.

O Contribuinte pretende seja cancelado o lançamento, mas não comprova com documentação hábil e idônea qualquer dedução glosada.

Saliente-se que é desarrazoado imputar ao fisco o ônus de obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo Recorrente.

Ademais, é de se ressaltar que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

No que tange ao suscitado caráter confiscatório da multa e, ainda, sobre violação a princípios constitucionais, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, no tocante à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13502.000252/2008-95  
Acórdão n.º **2801-003.692**

**S2-TE01**  
Fl. 93

---

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA